excelentíssimo senhor pregoeiro

RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO N-04.10.01/2019-PP

CARLOS ALBERTO DEMARCHI ME, inscrito no CGC/CNPJ: 86.949.922/0001-65, situada no endereço RUA PRESIDENTE NEREU, 640, CENTRO, ITUPORANGA, SC, 88.400-000, por intermédio de seu Representante legal, a Sr. CARLOS ALBERTO DEMARCHI, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do inciso XVIII do art. 4® da Lei Federal 10.520/2002, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

I.1 - DA DESCLASSIFICAÇÃO POR EXIGÊNCIA DA MARCA

A Recorrente participou da **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 46/2021,** aos 2 (dois) dias do mês de setembro de 2021, às 9h00min, na sala de reuniões da sede da secretaria municipal de administração, planejamento e finanças da prefeitura municipal de Agrolândia. No ato participaram as seguintes empresas: CARLOS ALBERTO DEMARCHI ME e a AMPLAST COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA. Conforme narra a ata do pregão, a Pregoeira, ao analisar os documentos de habilitaçao, constatou que ambas as empresas estavam devidamente credenciadas a participar do certame por atenderem aos requisitos dispostos no edital. Acontece que durante a fase de classificação, a empresa CARLOS ALBERTO DEMARCHI ME, ora recorrente, foi desclassificada para os itens 1, e 2 sob a alegação de descumprir o edital, ou seja, por não ter apresentado marca do produto ofertado NA PROPOSTA.

Insta-nos a esclarecer ao Exmo. Titular/Responsável/Pregoeiro pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Agrolândia, que na legislação de referência, a regra é a vedação à indicação de marca (arts. 15, § T, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993). Neste sentido, a mera falta quanto a indicação da marca não seria tão gravoso para aliiar a Recorrente do pregão, considerando que apenas duas empresas se habilitaram, e deste modo restou prejudicado um dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório que é o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. O Egrégio Tribunal de Contas da União — TCU já se manifestou diversas vezes acerca do tema, sempre asseverando a ilegalidade de desclassificação de licitante pela ausência de informações como marca/modelo, a exemplo do julgado o TCI 016.462/2013-0 considerou o seguinte:

> *Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado" sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não node descumprir as normas e condições do*

edital não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração", Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art 43, § 3", da Lei n" 8.666/1993), a fim de suprir a lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. Acórdão 3381/2013-Plenário, TC ; 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir \ Campeio, 4.12.2013.

O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento de que quando há necessidade de obtenção de marca/modelo e informações há a possibilidade de o Pregoeiro abrir diligências dentro do certame a fim de suprir qualquer esclarecimento à instrução do processo licitatório, conforme previsto no art. 43, § 3®, da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

TC 020.648/2015-4 109. Contudo, a realização de diligências é faculdade que se destina a esclarecer ou a complementar a Instrução do processo. No ponto em questão, a necessidade de obter a indicação de marca e modelo dos equipamentos a serem entregues, bem assim maiores esclarecimentos a respeito da natureza dos serviços prestados e desempenho dos equipamentos entregues em contratos anteriores, em nada dependeriam de a licitante haver ou não realizado as visitas técnicas. 110. A ausência de tais informações poderia ter sido suprida com a realização de diligências, conforme previsto no art. 43, § 3®, da Lei 8.666/1993 e no art. 26, § 3®, do Decreto 5.450/2005, pois a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia (dentre outros, Acórdãos 3.615/2013 e 918/2014, ambos do Plenário).

Deste modo, a desclassificação da recorrente, pela não apresentação da marca, no entendimento do próprio TCU e da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) que também regulamenta o edital, seria um excessivo formalismo e rigor por parte da Comissão de Licitação, ferindo de morte o princípio da competitividade e razoabilidade das licitações perante a administração pública, que poderia ter obtido preços mais vantajosos.

Decorre do princípio administrativo da autotutela a administração pública pode e deve exercer controle sobre seus próprios atos, tendo, portanto, a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inoportunos. Isso ocorre porque a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Assim, requer-se ao Nobre Julgador a REVOGAÇÃO do ato de desclassificação da empresa CARLOS ALBERTO DEMARCHI ME, com base no Princípio da Autotutela da Administração Pública, tomando-a APTA a participar de todo o certame, respeitando o princípio da legalidade.

I.2 - DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL/DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AMPLAST COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Diante do excessivo formalismo e rigor desta Comissão de Licitação, é de se estranhar a inobservância de irregularidades na apresentação da proposta da empresa AMPLAST COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, conforme será demonstrado adiante.

Acontece que a proposta apresentada pela AMPLAST COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, apresenta vício de apresentação na marca. Apesar de descrito a marca no campo destacado da proposta, esta apresenta o nome do importador e não a marca do material que será fornecido.

Assim, as irregularidades apresentadas neste tópico é motivo para desclassificação da empresa AMPLAST COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, o não reconhecimento dessas irregularidades evidencia o favorecimento a empresa acima mencionada, tendo em vista que a Comissão de Licitação e a Pregoeira não se utilizou do excessivo formalismo e rigor como tão bem aplicou em desfavor da empresa Recorrente. Salienta-se que a Carta Magna de 1988 estabelece como um de seus princípios basilares o da isonomia, ao qual todos são iguais perante a lei.

Deste modo, conforme as irregularidades acima mencionadas. Requer-se ao Nobre julgador a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa AMPLAST COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, por descumprir as normas do edital.

II-DOS PEDIDOS

Por todo exposto REQUER-SE ao Nobre Julgador da Comissão de Licitação o acolhimento do presente recurso, com a Revogação do ato de Desclassificação da empresa Recorrente (CARLOS ALBERTO DEMARCHI ME), retomando todo o procedimento licitatório para que seja dado continuidade ao andamento do certame a partir das propostas apresentadas, INCLUINDO a empresa recorrente como classificada para todos os itens do Pregão, conforme dispõe o princípio da autotutela da administração pública.

Ituporanga, em 02 de Setembro de 2021.

CARLOS ALBERTO DEMARCHI